



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

LEI N.º 2.458, DE 01 DE JUNHO 2026.

Autoriza a transferência de recursos financeiros para a Associação de Caridade de São José e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros à Associação de Caridade São José, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.913.347/0001-68, com sede na rua Oscar de Araújo, nº 197, bairro Centenário, Nova Era/MG.

§ 1º O valor do repasse autorizado por esta Lei será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§ 2º O repasse será formalizado mediante celebração de instrumento jurídico adequado.

Art. 2º A transferência dos recursos financeiros de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a execução da reforma do bloco cirúrgico da Associação de Caridade São José, visando ao fortalecimento dos serviços hospitalares prestados à população, especialmente os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Os recursos possuem origem em transferência decorrente de emenda parlamentar federal, com destinação específica para custeio da mão de obra necessária à execução da reforma do bloco cirúrgico hospitalar.

§ 2º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista nesta Lei e no respectivo Plano de Trabalho aprovado pela Administração Pública.

§ 3º O repasse será formalizado mediante instrumento jurídico adequado, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, das normas do Sistema Único de Saúde – SUS e demais disposições legais aplicáveis.

§ 4º O instrumento jurídico celebrado deverá conter, no mínimo, as obrigações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Constituem obrigações mínimas das partes:

§ 1º Do Município de Nova Era:

I – repassar à Associação de Caridade São José o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em parcela única;

II – acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio;

III – analisar a prestação de contas apresentada pela entidade.

§ 2º Da Associação de Caridade São José:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

- I – contratar empresa especializada e/ou profissionais qualificados para execução dos serviços;
- II – prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;
- III – permitir ao Município de Nova Era, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, o acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços;
- IV – cumprir os prazos estabelecidos para execução do objeto;
- V – arcar com eventual contrapartida necessária à integral execução do objeto conveniado, caso os recursos transferidos sejam insuficientes.

Art. 4º Constitui motivo para rescisão do convênio o descumprimento, pela Associação de Caridade São José, das obrigações assumidas, ficando a entidade obrigada à restituição dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais e contratuais cabíveis.

Art. 5º. Para fazer face às despesas autorizadas nesta Lei, será utilizado, nos termos do § 1º, incisos I e III, do artigo 43, da lei 4.320/1964, recursos provenientes de superávit financeiro, bem como de anulação de dotação orçamentária constante na Lei nº 2.414, de 13 de novembro de 2025, que trata do orçamento para o exercício financeiro de 2026.

§ 1º para os recursos provenientes de **superávit** será utilizada a dotação seguinte:

02. Executivo

02.05. Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde

02.05.02. Departamento de Unidades de Saúde

10. Saúde

10.302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial

10.302.1011. Atenção Secundária à Saúde/Especializada

10.302.1011.2166. Manutenção da Atenção Secundária à Saúde

4.4.50.42.00 – Auxílios **R\$ 336.713,93**

2.600.000.3110 – Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS proven. Governo Federal - **R\$ 336.713,93**

§ 2º para os recursos provenientes de **anulação**, fica autoriza a abertura de créditos adicionais, no valor R\$ 13.286,07 (treze mil duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), na dotação seguinte:

02. Executivo

02.05. Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

02.05.02. Departamento de Unidades de Saúde

10. Saúde

10.302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial

10.302.1011. Atenção Secundária à Saúde/Especializada

10.302.1011.2166. Manutenção da Atenção Secundária à Saúde

4.4.50.42.00 – Auxílios **R\$ 13.286,07**

1.600.000.3110 – Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS proven. Governo Federal - **R\$ 13.286,07**

§3º Como recurso proveniente de anulação que trata o §2º, será realizada a anulação da seguinte classificação orçamentária, também constante na lei nº 2414, de 13 de novembro de 2025:

02. Executivo

02.05. Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde

02.05.03. Departamento de Vigilância em Saúde

10. Saúde

10.305. Vigilância Epidemiológica

10.305.1013. Vigilância em Saúde

10.305.1013.2083. Serviços de Vigilância Epidemiológica

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica **R\$ 13.286,07**

1.600.000.3110 – Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS proven. Governo Federal - **R\$ 13.286,07**

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 01 DE JUNHO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

LEI N.º 2.459, DE 01 DE JUNHO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil que especifica, e dá outras providências.

TXAI SILVA COSTA, Prefeito do Município de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos LAR VICENTINO SÃO JOSÉ DE NOVA ERA, inscrita no CNPJ sob o N° 16.819.757/0001-41.

§1º A transferência será formalizada mediante Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, visando à ampliação do atendimento da equipe psicossocial, à capacitação técnica para tratamento de feridas e à aquisição de equipamentos terapêuticos destinados ao atendimento dos idosos institucionalizados, conforme Plano de Trabalho.

§ 2º Para atender o objeto da parceria a ser firmada, bem como as atividades a serem desenvolvidas pela OSC referida nesse artigo, serão destinados recursos financeiros por parte do Município, na forma e valores definidos no respectivo instrumento de parceria.

Art. 2º Para cobertura de despesas do artigo 1º fica autorizada a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme rubricas abaixo:

02 Poder Executivo

02.08 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

02.08.04. Fundo Municipal de Assistência Social

08. Assistência Social

08.241. Assistência à Pessoa Idosa

08.241.0802. Proteção Social Especial

08.241.0802.2112. Manutenção da Assistência ao Idoso



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

3.3.50.43.00 – Ficha 536 – Subvenções Sociais R\$ 44.237,72

2.500.000.0000 – Recursos Não Vinculados de Impostos R\$ 44.237,72

02 Poder Executivo

02.08 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

02.08.04. Fundo Municipal de Assistência Social

08. Assistência Social

08.241. Assistência à Pessoa Idosa

08.241.0802. Proteção Social Especial

08.241.0802.2112. Manutenção da Assistência ao Idoso

4.4.50.42.00 – Ficha 646 – Auxílios R\$ 5.762,28

2.500.000.0000 – Recursos Não Vinculados de Impostos R\$ 5.762,28

Art. 3º Para fazer face às despesas autorizadas nesta lei serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 01 DE JUNHO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

LEI N.º 2.460, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil que especifica, e dá outras providências.

TXAI SILVA COSTA, Prefeito do Município de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros, no valor total de **R\$ 431.244,40** (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) através de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração e/ou instrumentos legais necessários, às seguintes **Organizações da Sociedade Civil** sem fins lucrativos:

I - CRECHE LAR DE JESUS, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.513.628/0001-00, para um repasse total no valor de **R\$ 67.483,70** (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta três reais e setenta centavos), para desenvolver o projeto **“Acolher para desenvolver”**.

II – SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o Nº 22.914.287/0001-06, para um repasse total no valor de **R\$ 72.748,80** (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), para desenvolver o projeto **“Fortalecendo os Laços”**.

III – ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA MATERNIDADE, inscrita no CNPJ sob o Nº 18.266.684/0001-33, para um repasse total no valor de **R\$ 59.173,90** (cinquenta e nove mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos), para desenvolver o projeto **“Laços do Futuro”**.

IV - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ERA - APAE, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.945.900/0001-07, para um repasse total no valor de **R\$ 231.838,00** (duzentos e trinta e um mil e oitocentos e trinta e oito reais), para desenvolver o projeto **“Proteção Integral em Rede”**.

§ 1º Para atender os objetos das parcerias a serem firmadas e as atividades a serem desenvolvidas pelas entidades referidas nos incisos I a IV deste artigo, serão destinados recursos financeiros por parte do Município, da ordem descrita em cada instrumento celebrado.

§ 2º As obrigações e demais condições de cada parceiro, que serão firmadas em forma de subvenção social, repasses e/ou transferências voluntárias, são as especificadas nos respectivos termos de parcerias autorizados por esta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

Art. 2º Para cobertura de despesas do artigo 1º fica autorizada a abertura de crédito suplementar, no valor de **R\$ 431.244,40** (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme rubricas abaixo:

02 Poder Executivo

02.08 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

02.08.05. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes

08. Assistência Social

08.243. Assistência à Criança e Adolescentes

08.243.0802. Proteção Social Especial

08.243.0802.2088. Serviços Atenção Criança e Adolescentes

3.3.50.43.00 – Ficha 567 – Subvenções Sociais R\$ 420.991,50

2.759.000.0000 – Recursos Vinculados a Fundos R\$ 420.991,50

02 Poder Executivo

02.08 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

02.08.05. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes

08. Assistência Social

08.243. Assistência à Criança e Adolescentes

08.243.0802. Proteção Social Especial

08.243.0802.2088. Serviços Atenção Criança e Adolescentes

3.3.50.42.00 – Ficha 643 – Auxílios R\$ 10.252,90

2.759.000.0000 – Recursos Vinculados a Fundos R\$ 10.252,90

Art. 3º Para fazer face às despesas autorizadas nesta lei serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 01 DE JUNHO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

LEI N.º 2.461, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

TXAI SILVA COSTA, Prefeito do Município de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º. Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, LC 101/ 2000, com observância das determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II – da estrutura e organização do orçamento e orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV – regras para promoção de alterações orçamentárias; e

XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública do Município para o exercício financeiro de 2027, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, das quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o orçamento fiscal.

§ 1º. Como parâmetro de compatibilização do orçamento com o plano plurianual, respeitadas as normas do § 1º, do art. 167, da Constituição Federal, deverá ser observada a funcional programática de identificação da ação (projeto/atividade), constante nestes dois instrumentos.

§ 2º. O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 3º. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LC 101/2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais; e

III – Anexo de metodologia e premissas utilizadas para projeções das receitas e despesas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

§ 4º. Os anexos de metas de receita e despesa, que integra esta Lei, não se constituem como limite à programação das despesas fixada, no orçamento para o exercício.

§ 5º. Na ordem de execução dos investimentos, deverá ser dada preferência aos plurianuais em andamento.

§ 6º. As prioridades e metas observarão as seguintes diretrizes:

I - promover a redução das desigualdades sociais locais, com desenvolvimento de programas e ações voltadas para o combate à fome e a pobreza;

II - acesso universal à educação básica pública, inclusiva e de qualidade, com diminuição da evasão escolar, buscando a ampliação do atendimento da educação em tempo integral;

III - medidas desenvolvimento de políticas de proteção ambiental sustentável;

IV - alocação transparente dos recursos;

V - promover a modernização da gestão pública, buscando de forma permanente melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, através da valorização e capacitação dos servidores municipais;

VI - garantir a integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;

VII - melhoria do ambiente de negócios, para atração de investimentos buscando o crescimento, com diversificação da economia do Município, de forma sustentável;

VIII - universalizar o acesso e garantir à integralidade as ações e serviços de saúde, através de parcerias com entidades privadas e públicas, inclusive de outros municípios;

IX - proteção à pessoa com deficiência, dando-lhes o direito a cidadania, dando-lhe condições para sua autonomia e independência;

X - estimular aos negócios agrícolas, em todos os segmentos, desde a agricultura familiar até o grande produtor;

XI - promoção de programas e ações de proteção social, atendendo a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, e de risco pessoal e social, através de serviços socioassistenciais, tipificados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

XII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para a cultura;

XIII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para o esporte;

XIV - desenvolvimento de ações de proteção aos animais;

XV - desenvolvimento de ações voltadas para habitação, tanto através de construção através de programas de outras esferas de governo, como para construção e recuperação de residências através de programa municipal, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade; e

XVI - desenvolvimento de ações voltadas para melhoria da infraestrutura de transporte, urbano e rural, visando a promoção do crescimento da oferta dos serviços de transporte de cargas e passageiros, buscando o conforto dos cidadãos e o crescimento sustentável da produção do Município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO E ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA SUA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei e na lei orçamentária de 2027, entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo federal, estadual ou municipal e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser identificadas com um único código, independente da unidade executora;

§ 4º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um só programa.

§ 5º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 6º. A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 7º. A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);

V - Transferências a Instituições Multigovernamentais (Modalidade 70);

VI - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

VII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (Modalidade 72);

VIII - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90);

IX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (Modalidade de Aplicação 93); e

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa até nível de elementos de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará, ainda, a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertence.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados no artigo 3º, caput e incisos I e II;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º, incisos I e II, da LC 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, definida no art. 2º, inciso IV da LC 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e LC 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na LC 101/2000.

VI – A mensagem que deverá conter:

- a)** resumo dos valores destinados para execução de cada programa;
- b)** metodologia de cálculo utilizada para fixação da receita e despesa;
- c)** demonstrativo sintético das principais receitas;
- d)** resultado primário proposto; e
- e)** síntese das despesas obrigatórias, originadas de disposições constitucionais e legais, com no mínimo demonstração dos percentuais propostos.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2026, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua respectiva proposta orçamentária, os estudos e as previsões de receitas, realizadas na forma do art. 12, **caput**, da LC 101/2000, no prazo estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2026, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

Art. 10. Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como da dívida fundada por contrato.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12. A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Serão garantidos, na lei orçamentária anual, recursos para pagamento de juros e amortização da dívida.

Art.13. Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14. Na lei orçamentária anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da LC 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL.

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de vantagens, aumento de vencimentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da LC 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. Os Poderes, Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, têm como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2026.

§ 4º. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

§ 5º. Fica assegurada a revisão anual dos servidores, conforme preceitua o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 17. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no artigo 16, desta Lei, somente poderão ser admitido servidores se houver recursos orçamentários, suficientes para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos Públicos a serem preenchidos.

Parágrafo único. Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresa ou fundação especializadas.

Art. 18. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. As situações previstas no **caput**, que exijam a realização de serviços extraordinários deverão ser justificadas pelo órgão e submetidas à autorização, no âmbito do Poder Executivo ao Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo 19 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado, se atendidas às exigências do art. 14 da LC 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 24. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2029, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e aperfeiçoamento do cadastro imobiliário;
- c) promoção de cobranças administrativas para contribuintes em geral, inscritos na dívida ativa;
- d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal – REFIS, devidamente autorizados em lei.

II - para redução das despesas:

- a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;
- b) implantação de rigorosa rotina de pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- d) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 26. Na programação da despesa não poderão:

- I – ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a se evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
- II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida ajustada, prevista na proposta orçamentária de 2027 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência previstas no **caput**, será identificada no orçamento pelo código "99.999.9999.9999.9999".

Art. 28. A Reserva de Contingência, prevista no **caput** do artigo 27, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da LC 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - Programa de alimentação escolar, inclusive as mantidas com recursos próprios;

II - Despesas com a manutenção dos serviços de saúde, inclusive as mantidas com recursos próprios, relativas à:

a) - manutenção da atenção básica;

b) - manutenção de média e alta complexidade, prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

d) - manutenção da vigilância em saúde; e

e) – manutenção da segurança alimentar e nutricional na saúde.

III - Pessoal e encargos sociais, inclusive as suportadas com recursos próprios;

IV – Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as mantidas com recursos próprios relativas a:

a) Manutenção das atividades curriculares; e

b) Transporte escolar.

V - Sentenças Judiciais; e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

VI - Serviço da Dívida.

§ 2º. A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu segmento administrativo responsável e, encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 3º. Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na internet, para conhecimento de todos.

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º. O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

Art. 32. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados, que os justifiquem e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as conseqüências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 15% (quinze por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da lei 4.320/64.

§ 4º. Na abertura de créditos adicionais autoriza dos na forma do § 3º, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 33. Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 10% (dez por cento), com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º. Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido nos incisos I e II.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS.

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as seguintes disposições:

I – Subvenções sociais, conforme disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64, serão concedidas para entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, cujos serviços colocados por elas, à disposição da população se revelarem mais econômicos para o Município;

II – Contribuições, as transferências realizadas para atender despesas de manutenção de entidades privadas sem fins lucrativos que não se enquadram nas áreas de atuação definidas no inciso I. Para as quais não correspondam a contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsável pelo recebedor. A contribuição poderá ocorrer como transferência corrente ou de capital; e

III – Auxílios, as transferências realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às despesas de investimentos e inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta de bens ou serviços.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/2014, quando aplicáveis.

Art. 36. A transferência de recursos a prevista no artigo 35, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, e sejam voltadas para educação básica inclusive na modalidade especial, inclusive na modalidade de ensino em tempo integral.

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, que se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

IV – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

V – destinadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrados o interesse público;

VI – Com atuação na área de segurança pública;

VII – Com atuação na área de promoção da habitação para pessoas carentes;

VIII – Com atuação na área de fomento econômico, industrial, comercial e de agricultura;

IX – Com atuação na área representativa comunitária; e

X – Com atuação nas áreas culturais e desportivas.

Art. 37. Sem prejuízo das disposições do artigo 36, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, à entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pela unidade responsável (concedente), de que a mesma complementa ou substitui de forma adequada os serviços de competência do setor público e, ainda, de que no caso de recursos de capital serão os mesmos aplicados exclusivamente em:

I – aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente; e

III - construção, ampliação, adequação ou conclusão de obras;

Art. 38. Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

I - a regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular de pelo menos 1 (um) ano, emitida no exercício de 2027;

II - manutenção de escrituração contábil regular;

III – sua regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - a capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal; e

V – que no seu quadro de dirigentes não consta agente político dos Poderes Executivo, Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 39. Não se aplicam os instrumentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, às transferências de recursos para:

I - entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, alcançadas pelo disposto no inciso IV do art. 3º da referida Lei; e

II - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas.

Parágrafo único. As transferências observarão as normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Em princípio, é vedado às Organizações da Sociedade Civil - OSC utilizar recursos de parcerias firmadas com o Município para pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público por ela contratado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei municipal específica, observados os limites da Lei nº 13.019/2014 (art. 45, II).

Art. 41. A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

§1º. Compete a unidade concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação, executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º. É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 43. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da LC 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de tratamento fora do domicílio - TFD.

Art. 44. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. No caso da transferência para o Legislativo o limite máximo é o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS

ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Art. 45. A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da LC 101/2000.

CAPÍTULO XIII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da LC 101/2000.

§ 1º. A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, pela internet.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS.

Art. 47. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da LC 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

CAPÍTULO XV



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Art. 48. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 49. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração e discussão da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta; e

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 50. Para os efeitos do art. 16 da LC 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de licitação, bem como, os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não

ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 16 da LC 101/2000, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação nas comissões, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 53. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 54. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da LC 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 50.

Art. 55. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2027 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o *caput*.

Art. 57. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado, a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo; e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

IV - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária e 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

Art. 58. Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I – Quadro 1 – Anexo de Metas e Prioridades

II - Quadro -2 de Resultado de Índices Oficiais;

III - Quadro 3 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Receita;

IV - Quadro 4 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Despesa;

V - Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita Exercícios de 2023 a 2029;

VI - Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa Exercícios de 2023 a 2029;

VII - Quadro 7 – Projeção da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal;

VIII - Quadro 8 – Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais;

IX - Quadro 9 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

X - Quadro 10 – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

XI - Quadro 11 – Evolução do Patrimônio Líquido;

XII - Quadro 12 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

XIII - Quadro 13 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIV - Quadro 14 – Margem de Expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XV - Quadro 15 – Adendo Anexo I e Demonstrativo VIII – DOCC;

XVI - Quadro 16 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 01 DE JUNHO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito

Anexos disponíveis em: <https://www.novaera.mg.gov.br/legislacao/view/3529/lei-n-24612026>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

LEI Nº. 2.462 DE 01 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ATLETA DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Nova Era, o Programa Bolsa-Atleta Municipal, com a finalidade de promover, desenvolver, incentivar e fomentar o esporte de rendimento, observadas as normas gerais do desporto estabelecidas pela Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§1º O Programa Bolsa-Atleta abrange todas as modalidades esportivas e paradesportivas, individuais e coletivas, com prioridade para as modalidades olímpicas e paralímpicas, em especial aquelas desenvolvidas por projetos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social.

§2º A responsável pela gestão do Programa Bolsa-Atleta será a Diretoria de Esporte da Prefeitura Municipal de Nova Era.

Art. 2º O Programa Bolsa-Atleta do Município de Nova Era tem como fundamento os princípios da soberania, da autonomia, da democratização do acesso às atividades desportivas, da liberdade, do direito social, da diferenciação, da identidade nacional da educação, da qualidade, da descentralização, da segurança e da eficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º O Programa Bolsa-Atleta tem os seguintes objetivos: I - promoção do desporto de rendimento nova-erense;

II - valorização dos atletas nova-erenses; e

III - aumento da participação de atletas nova-erenses em competições regionais, nacionais e internacionais.

Art. 4º Para fins desta lei considera-se:

I - Desporto de rendimento: modalidades praticadas segundo normas e regras técnicas de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as outras nações;

II - Categoria Atleta de Base e Estudantil (ABE): destinada aos atletas das categorias iniciantes, especialmente



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

aqueles que tenham participado de eventos estudantis reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III - Categoria Atleta Estadual (AE): destinadas aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito estadual, indicada pela respectiva entidade Estadual de administração do desporto;

IV - Categoria Atleta Nacional (AN): destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto;

V - Categoria Atleta Internacional, Olímpico ou Paralímpico (AIOP): destinada aos atletas que participaram de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e aos atletas que participaram de competição esportiva em âmbito internacional, integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade; e

VI - Bolsa-Atleta Municipal: incentivo financeiro repassado ao atleta contemplado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA BOLSA ATLETA

Art. 5º Os recursos do Bolsa-Atleta devem ser utilizados exclusivamente para cobrir gastos pessoais do atleta com alimentação, saúde, inscrições, passagens e hospedagem para eventos esportivos, transporte e aquisição de material esportivo, devendo o beneficiário prestar contas, na forma desta Lei e do regulamento.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas ou a sua reprovação pode acarretar a restituição dos valores recebidos, na forma do regulamento.

Art. 6º Para pleitear a concessão do Bolsa-Atleta Municipal, o atleta deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir idade mínima de 12 (doze) anos até o término das inscrições;

III – residir no Município de Nova Era há, no mínimo, 01 (um) ano, admitidas exceções previstas em regulamento, desde que comprovado vínculo esportivo com o Município;

IV – ter participado de competição esportiva de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional no ano



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

anterior ao da concessão da bolsa, conforme critérios definidos em edital;

V – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos, ou ter concluído o ensino médio;

VI – apresentar autorização dos pais ou responsável legal, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos ou civilmente incapaz;

VII – não estar em cumprimento de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, ligas, federações ou confederações da respectiva modalidade;

VIII – atender aos demais critérios de desempenho esportivo e classificação estabelecidos no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os critérios etários para enquadramento nas categorias do Programa Bolsa-Atleta poderão ser definidos e detalhados em regulamento, observadas as especificidades das modalidades esportivas e o interesse público.

Art. 7º A concessão do Programa Bolsa Atleta Municipal será precedida da publicação de Edital de chamamento, no qual devem ser estabelecidas a quantidade de bolsas ofertadas, os valores dessas e os requisitos para obter o benefício, observado o disposto nesta Lei, observados os princípios da administração pública e regulamento próprio.

Parágrafo único. Na hipótese de o número de atletas interessados que preencham os requisitos legais para a obtenção do benefício ser superior à quantidade de bolsas ofertadas, será conferida preferência, nesta ordem, aos atletas que:

I - nas modalidades individuais esportivas e paradesportivas:

a) já sejam contemplados pelo Programa Bolsa-Atleta do Município de Nova Era - a partir do segundo edital para seleção dos beneficiários;

b) apresentarem melhor índice esportivo internacional e nacional, nessa ordem, no caso de modalidades individuais esportivas e paradesportivas;

c) apresentarem melhor índice esportivo estadual e municipal, nessa ordem, no caso de modalidades individuais esportivas e paradesportivas; e

d) apresentarem maior tempo de vínculo com a liga local ou federação da modalidade desportiva praticada.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

II - nas modalidades coletivas esportivas e paradesportivas:

- a) já sejam contemplados pelo Programa Bolsa-Atleta do Município de Nova Era - a partir do segundo edital para seleção dos beneficiários;
- b) tenham obtido premiação como primeiro, segundo ou terceiro melhor atleta em competições internacionais ou nacionais, para as modalidades coletivas esportivas ou paradesportivas, no ano anterior ao da concessão da bolsa;
- c) tenham obtido premiação como primeiro, segundo ou terceiro melhor atleta de competições estaduais ou municipais, para as modalidades coletivas esportivas ou paradesportivas, no ano anterior ao da concessão do Bolsa-Atleta;
- d) apresentarem maior tempo de vínculo com a liga local ou federação da modalidade desportiva praticada; e
- e) possuírem a maior idade na data de publicação do Edital.

Art. 8º Os pedidos de concessão do Programa Bolsa-Atleta Municipal serão analisados e julgados por Comissão Especial de Seleção e Julgamento, de caráter técnico e imparcial, a ser designada pelo Poder Executivo, à qual compete:

I – elaborar a minuta do Edital de Chamamento Público, observadas as diretrizes desta Lei e de seu regulamento;

II – conduzir os procedimentos de seleção, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;

III – receber, conferir e instruir a documentação apresentada pelos interessados;

IV – verificar o atendimento dos requisitos legais e editalícios para concessão do benefício;

V – avaliar o desempenho esportivo dos candidatos, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital;

VI – classificar os candidatos, mediante fundamentação expressa e observância dos critérios de desempate;

VII – emitir parecer conclusivo individualizado quanto à concessão, indeferimento ou classificação dos pedidos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

VIII – promover a publicidade dos resultados, assegurado o direito ao contraditório e à interposição de recursos administrativos, na forma do edital;

IX – zelar pela transparência, rastreabilidade e regularidade de todos os atos do processo seletivo.

§1º A Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares, preferencialmente servidores públicos, com formação ou experiência nas áreas

de esporte, educação ou gestão pública, admitida a participação de membros suplentes.

§2º É vedada a participação, na Comissão, de membro que possua vínculo direto ou indireto com candidato, entidade esportiva ou situação que caracterize conflito de interesses, devendo ser declarada a suspeição ou impedimento, na forma do regulamento.

§3º Os membros da Comissão responderão administrativamente, civilmente e penalmente pelos atos praticados com dolo ou culpa, nos termos da legislação aplicável.

§4º O funcionamento da Comissão observará critérios de formalização dos atos, com registro em atas, relatórios e pareceres devidamente motivados.

§5º As regras complementares relativas à composição, funcionamento, procedimentos internos e critérios técnicos de avaliação da Comissão serão estabelecidas por decreto, observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Durante o período de recebimento do Bolsa-Atleta Municipal, o atleta beneficiário deve cumprir as seguintes obrigações:

I - representar o Município de Nova Era nas competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

II - manter frequência e média de rendimento escolar de, no mínimo, 70% (setenta por cento), no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos (média);

III - representar o Município sempre que for convocado;

IV - apresentar prestação de contas dos valores recebidos decorrente do Programa Bolsa- Atleta.

Art.10. Implica no desligamento automático do Programa, o atleta que: I - não solicitar renovação de sua bolsa para o ano seguinte;

II - não apresentar a documentação comprobatória de participação nas competições previstas no calendário de esportes da respectiva modalidade informado pelo próprio atleta;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

- III - quando convocado, não participar das competições sem justo motivo;
 - IV - fixar residência fora do Município de Nova Era-MG;
 - V - sofrer punição disciplinar considerada grave pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento, aplicada pela SMDES, pelas Ligas, Federações ou Confederações da respectiva modalidade esportiva;
 - VI - receber qualquer remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
 - VII - ter rendimento e frequência escolar inferior a 70%(setenta por cento), no caso de atletas menores de 18 (dezoito) anos, ou que esteja cursando o ensino fundamental ou médio, no caso de atletas maiores de 18 (dezoito) anos;
 - VIII - abandonar os treinamentos e as competições sem justo motivo; e
 - IX - não prestar contas do Programa Bolsa-Atleta, no período determinado.
- §1º No caso de desligamento, a bolsa será repassada ao próximo atleta da lista de classificação na respectiva modalidade dentro de cada categoria e, não havendo mais atletas da mesma categoria, a bolsa será destinada para a categoria que detiver o maior número de atletas inscritos pleiteando o benefício.
- §2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, será dada preferência aos paratletas e às minorias étnico-raciais.
- §3º O inciso VI deste artigo não se aplica aos patrocínios de empresas privadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A SMDES deve manter publicada, relação atualizada dos atletas beneficiários, na qual deve constar o nome, a categoria da bolsa e a modalidade desportiva praticada, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 12. Para suportar as despesas originadas desta Lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º. O crédito adicional especial, autorizado no caput, acrescenta na lei nº 2.414, de 13 de novembro de 2025, que trata do orçamento para o exercício de 2026, a seguinte classificação orçamentária:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

02. Executivo

02.08. Secretaria Municipal de Desenvolvimento

02.08.03. Departamento de Esporte e Lazer

27. Desporto e Lazer

27.811. Desporto de Rendimento

27.811.2701. Esportes, Saúde e Lazer com Alegria

27.811.2701.2167. Manutenção do Programa Bolsa Atleta R\$ 36.000,00

3.3.90.48.00 - 644 – Outros Auxílios Financ. – P. Física R\$36.000,00

500. Recursos não vinculados de impostos R\$36.000,00

§ 2º. Como recurso para suportar o crédito autorizado no *caput*, descrito no

§ 1º, será utilizado os recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da lei 4.320/1964.

§ 3º. Esta Lei inclui a ação 2167 – Manutenção do Programa Bolsa Atleta.

Art. 13. Esta Lei deve ser regulamentada por decreto, que também instituirá os valores e o período de duração da bolsa, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e:

I – Disponibilidade orçamentária;

II – categoria do atleta;

III - O nível da competição.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 01 DE JUNHO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 39/2026 – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, por meio do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, considerando a baixa adesão de candidatos e visando assegurar maior competitividade e atender ao interesse público, torna pública a seguinte RETIFICAÇÃO do Edital nº 39/2026 – Processo Seletivo Simplificado para contratação de Mecânico:

1. DA RETIFICAÇÃO

Fica **prorrogado o prazo para realização das inscrições**, previsto no item 1.1 do Edital nº 39/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

“As inscrições serão realizadas das 16h00 do dia 26 de maio de 2026 até às 23h59 do dia 29 de maio de 2026.”

Leia-se:

“As inscrições serão realizadas das 17h00 do dia 01 de junho de 2026 até às 23h59 do dia **03 de junho de 2026.**”

Nova Era, 01 de junho de 2026.

Txai Silva Costa

Prefeito

Marcela Pereira do Lago

Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

ATA DA SESSÃO PÚBLICA Nº 09 PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE CREDENCIAMENTO Nº 04/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95/2025

Ao primeiro dia do mês de junho de 2026, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, localizada na Rua João Pinheiro, nº 91, Centro, reuniram-se, a partir das 13h30min, em sessão pública, os membros da Comissão de Contratação: Presidente – Givaldo Bueno Monteiro Quintão e Membro: Edmar Gonçalves, nomeados através da Portaria nº 39/2023, encarregada, nos termos do Processo Administrativo nº 95/2025, de dirigir e julgar o Edital de Credenciamento nº 04/2025, destinado a contratação de oficinas mecânicas para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médios, pesados e máquinas.

Atenderam ao ato convocatório e enviaram documentação os seguintes interessados:

Nº	Empresa	CNPJ
01	Renato Frias de Oliveira	59.798.146/0001-77

Os documentos de habilitação para o credenciamento foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão de Contratação.

Os documentos emitidos pela internet tiveram sua autenticidade verificada junto aos sites dos órgãos emissores.

A empresa **Renato Frias de Oliveira** apresentou todos os documentos exigidos para habilitação.

Por todo o exposto, esta Comissão de Contratação declarada **HABILITADO** o seguinte licitante, por ter cumprido com todos os requisitos de habilitação constantes no edital do credenciamento:

Empresa	Situação	Itens credenciados
Renato Frias de Oliveira	Habilitado	02, 03, 06, 13

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que foi subscrita pelos presentes. Comunique-se aos interessados para, caso julguem necessário, interponham recurso nos prazos da lei 14.133/2021 e alterações.

Nova Era, 01 de junho de 2026.

Membros da Comissão de Contratação:

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Presidente

Edmar Gonçalves
Membro

GIVALDO BUENO MONTEIRO
QUINTAO:03878881606

Assinado de forma digital por GIVALDO
BUENO MONTEIRO QUINTAO:03878881606
Dados: 2026.06.01 14:39:26 -03'00'



Documento assinado digitalmente

EDMAR GONCALVES

Data: 01/06/2026 15:18:43-0300

verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de roda gigante para o 5º Festival Gastronômico de Nova Era em atendimento à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social. **RECORRENTE:** EFATA EMPREENDIMENTOS LTDA. **INTERESSADO/REPRESENTANTE:** Jefferson Vieira Ribeiro.

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

I – RELATÓRIO

No dia 21/05/2026, às 08:30 horas, reuniu-se o Pregoeiro Oficial do Município de Nova Era/MG e os membros da Equipe de Apoio para a realização dos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 13/2026, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após a regular etapa de lances e negociação, o valor final da proposta da empresa **EFATA EMPREENDIMENTOS LTDA** restou fixado em R\$ 135.000,00.

Ao proceder à análise dos documentos de habilitação, este Pregoeiro constatou o descumprimento das exigências editalícias de Qualificação Técnica. A empresa não apresentou os atestados de capacidade técnica devidamente registrados no conselho profissional competente (CREA), bem como as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) exigidas nos itens 11.5.3.1 e 11.5.3.2, culminando na sua **INABILITAÇÃO**.

Manifestada a intenção de recorrer dentro do prazo legal, a licitante protocolou tempestivamente suas razões recursais. Em síntese, alega que a ausência do registro da CAT constitui mera falha formal, sustentando que a Administração deveria realizar diligência para o saneamento do vício em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

Não houve apresentação de contrarrazões, haja vista que o lote restou frustrado pela ausência de outros licitantes aptos na disputa.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, contudo, as razões invocadas pela Recorrente **não encontram amparo legal ou editalício.**

O Instrumento Convocatório estabeleceu regras estritas, claras e de observância obrigatória para a garantia da segurança técnica na montagem de estruturas de grande porte (Roda Gigante), conforme transcrição das cláusulas de Qualificação Técnica do Edital:

*“11.5.3.1 – Os atestados e/ou certidões deverão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços e **registrados pelo Conselho Regional competente e acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) expedidas por aqueles conselhos.**”*

*“11.5.3.2 – Nos referidos atestados e/ou certidões deverá constar o nome do **“profissional técnico indicado”** e a função desempenhada, o número do contrato, nome do contratado, do contratante e a discriminação dos serviços e quantitativos executados.”*

*“12.5.3.8 – O atestado de capacidade técnico-profissional que deverá, **obrigatoriamente, ser acompanhado da respectiva certidão emitida pelo CREA. Responsável técnico (RT) com habilitação em engenharia elétrica e mecânica (...)** para montagem e estabilidade da roda gigante.”*

Como se conclui, a apresentação conjunta do atestado e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA não se trata de preciosismo burocrático ou formalismo excessivo, mas sim de **requisito essencial de validade e segurança pública**, expressamente exigido para comprovar que a empresa detém engenheiros habilitados para garantir a integridade física do público do festival.

A tese recursal de que a ausência da CAT seria sanável por meio de diligência corretiva cai por terra diante dos fatos registrados em Ata. No dia 21/05/2026, às 10:02:33, ao ser questionado via chat técnico sobre a falta dos documentos, o próprio representante da Recorrente admitiu voluntariamente:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

"Solicitamos o CAT, mas não ficou pronto à tempo. Acredito que consigamos antes da assinatura do contrato."

A confissão expressa do licitante expõe que o documento exigido **inexistia** e não estava sob a posse da empresa na data limite de apresentação das propostas e abertura do certame.

Analisando cuidadosamente os autos do processo, em especial os documentos anexados pela licitante a título de Qualificação Técnica, verifica-se que a empresa colacionou dois atestados de capacidade técnica: um emitido pela empresa privada MRC Entretenimento Promoções e Eventos (relativo à Festa do Tomate) e outro emitido pela Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de Santo Antônio de Pádua/RJ.

O exame direto de referidos documentos revela que nenhum deles é capaz de suprir as exigências do Edital, senão vejamos:

- **a)** Ambos os atestados se encontram **desprovidos de qualquer registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** e desacompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), contrariando frontalmente a obrigação do item 11.5.3.1 e a exigência de acompanhamento obrigatório contida no item 12.5.3.8;
- **b)** Os documentos **não apontam o nome do profissional técnico indicado**, tampouco a função por ele desempenhada na montagem e teste dos aparelhos, violando categoricamente o comando do item 11.5.3.2 do instrumento convocatório;
- **c)** Tratam-se de meras declarações de cumprimento contratual fático, desprovidas de qualquer força jurídica ou técnica para atestar a estabilidade mecânica e elétrica de engenharia exigida para uma Roda Panorâmica.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 faculte à Administração a realização de diligências para o saneamento de falhas, o § 1º do referido artigo é categórico e intransponível ao preceituar que a diligência **é vedada para a inclusão de documento novo**, prestando-se estritamente para a complementação de informações acerca de documentos e fatos *já preexistentes* à época da abertura do certame.

Portanto, oportunizar que a empresa anexe uma CAT que sequer havia sido emitida pelo CREA na data de abertura do pregão não configuraria "formalismo moderado", mas sim flagrante



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

ilegalidade, violando frontalmente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação estrita ao edital (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A habilitação deve ser comprovada na sessão de abertura, sendo defeso ao licitante tentar regularizar sua documentação técnica em momento posterior.

Diante disso, a deliberação inicial deste Pregoeiro pela inabilitação encontra-se perfeita, legal e tecnicamente irretocável.

III – DECISÃO

Diante do exposto, sopesados os elementos constantes dos autos, a legislação regente e as regras do Edital:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EFATA EMPREENDIMENTOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que a declarou **INABILITADA** no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 13/2026;
2. **MANTENHO** o Lote 1 na condição de **FRUSTRADO/FRACASSADO**;
3. **SUBMETO** a presente decisão à Autoridade Superior (Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nova Era/MG) para fins de direito, ratificação e deliberação quanto às providências administrativas necessárias, visando salvaguardar a realização tempestiva do *5º Festival Gastronômico de Nova Era*.

Nova Era/MG, 01 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
EDMAR GONCALVES
Data: 01/06/2026 14:51:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Edmar Gonçalves

Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG, no exercício de suas atribuições legais e em estrito cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EFATA EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 14.017.770/0001-51) para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado, adotando em sua integralidade os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Pregoeiro Oficial.

Em consequência, ratifica-se a decisão de **INABILITAÇÃO** da referida empresa no Lote 1, mantendo-se o referido lote na condição jurídica de **FRUSTRADO/FRACASSADO** devido à ausência de documentação técnica essencial exigida no Instrumento Convocatório.

Determina-se ao Departamento de Compras e Licitações que adote as providências administrativas necessárias e urgentes para a abertura de novo procedimento licitatório ou outra solução legal cabível, visando assegurar a tempestiva prestação do objeto para o *5º Festival Gastronômico de Nova Era*.

Nova Era, 01 de junho de 2026.

TXAI SILVA

COSTA:11751997

618

Assinado de forma digital por
TXAI SILVA
COSTA:11751997618
Dados: 2026.06.01 15:33:43
-03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO IV Nº 699 NOVA ERA-MG, segunda-feira, 01 de junho de 2026

DISPENSA Nº 67/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52/2026

Torna pública a contratação da empresa **BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, cujo objeto é o fornecimento de peças e prestação de serviço mecânico para revisão preventiva de 750h da Escavadeira Hidráulica E145C EVO, CHASSI HBZN145CPSAA06534, no valor total de R\$2.568,82 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em atendimento a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Txai Silva Costa – Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE Nº 17/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2026

Torna público o processo que visa a contratação da Banda Companhia do Calypso para apresentação no 5º Festival Gastronômico na Fazenda da Vargem, no município de Nova Era/MG, no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), através da empresa PROMOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTISTÍCOS LTDA.

Txai Silva Costa – Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE Nº 20/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2026

Torna público o processo que visa a contratação da artista ARTHUR BELMONTE para apresentar-se no 5º Festival Gastronômico de Nova Era/MG, em conformidade com o constante na solicitação do Departamento Municipal de Cultura, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), através da empresa SHOW MAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Txai Silva Costa – Prefeito Municipal